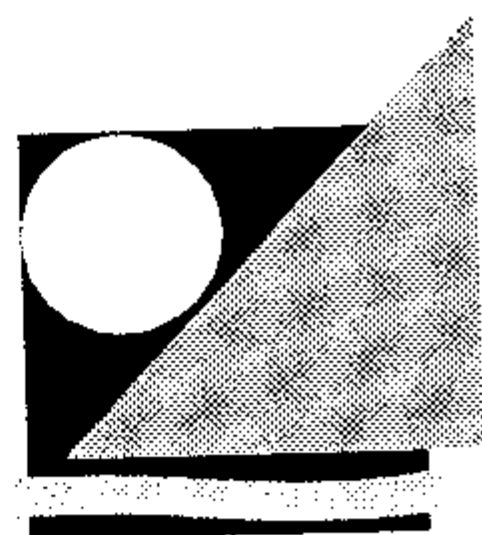
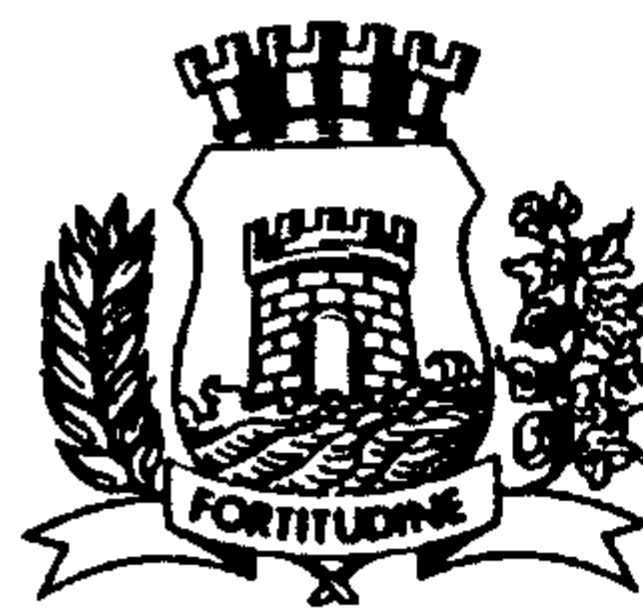




CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 29 / 11 / 94

PROJETO DE LEI Nº 311/94

ASSUNTO: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 80, REVOGA SEU PARÁGRAFO ÚNICO E
LHE ACRESCENTA NOVOS PARÁGRAFOS, DA LEI Nº 5.895, DE 13 de NOVEMBRO DE
1984, ALTERADO PELA LEI Nº 6.026, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1985 e DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

VEREADOR PREFEITO MUNICIPAL - MENSAGEM - 0139/94

LEI Nº 7654 DE 30 / 12 / 94

DIOM Nº 10531 DE 23 / 01 / 95

MANTIDO

- VETO : em 21.03.95

ARQUIVO 24.02.95



Lei: 076541994

Projeto: 03111994

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: ESTATUTO DO MAGISTERIO



DIGITALIZADO

EM: 25 / 10 / 95

[Signature]
FUNCCIONARIO



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

LEI Nº 7 6 54 DE 30

DE Dezembro

DE 1994

Dá nova redação ao art. 80, revoga seu parágrafo único e acrescenta novos parágrafos, da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6.026, de 26 de novembro de 1985 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Art. 80, da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela lei nº 6.026, de 26 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação acrescido dos parágrafos que se seguem:

"Art. 80 - O professor de séries iniciais ficará subordinado ao regime de trabalho normal com carga horária mensal de 120 (cento e vinte) horas, assim distribuídas:

I - 20 (vinte) horas-aulas semanais, considerando o mês de 05 (cinco) semanas;

II - 04 (quatro) horas mensais para atividades contidas no plano global da unidade escolar;

III - 16 (dezesseis) horas mensais para trabalhos domiciliares inerentes ao desempenho da função docente.

§1º - O professor, desde que haja necessidade do serviço, e por autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, poderá subordinar-se a uma carga horária mensal de até 240 (duzentos e quarenta) horas, as quais serão distribuídas nas mesmas proporções estabelecidas neste artigo;

§2º - A elevação da carga horária, mencionada no parágrafo anterior, não poderá ser suprimida pela administração desde que o servidor permaneça em efetiva regência de classe, após 05 (cinco) anos de sua implantação, consecutivos ou não;

§3º - A vantagem pecuniária decorrentes da elevação mencionada no parágrafo anterior só prevalecerá para fins

Ass.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

de redução de carga horária, prevista no art. 127, da lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984 de incorporação aos proventos de aposentadoria, quando o professor houver permanecido um mínimo de 10 (dez) anos com sua carga horária elevada;

§4º - O professor que na data da entrada em vigor desta lei, já se tenha beneficiado da redução de carga horária, prevista no artigo 127 da lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, ou que posteriormente vier dele se beneficiar, poderá ter sua carga horária elevada, até o limite previsto no parágrafo 1º deste artigo, desde que opte pelo retorno ao regime primitivo de carga horária, a ele se aplicando as regras nos parágrafos 2º e 3º, supra;

§5º - O professor que na data de aprovação desta lei, houver completado pelo menos 12 (doze) meses ininterruptos ou não de carga horária suplementada, terá direito à elevação de carga horária prevista no parágrafo 1º, deste artigo, a ele se aplicando os dispositivos do parágrafo 3º, supra;

§6º - A elevação da carga horária prevista nesta lei para efeito do disposto no parágrafo 2º é contada a partir da data em que o servidor assumiu a ampliação da referida carga horária, sendo-lhe assegurados os direitos e vantagens inerentes a vinculação funcional originária;

§7º - A elevação da carga horária, prevista neste artigo, será efetivada por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - O disposto nos parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do artigo 80, da lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela lei nº 6.026, de 26 de novembro de 1985, e com redação que lhe é dada por esta lei, se aplica ao professor orientador de aprendizagem, no que couber, quando submetidos ao regime de trabalho previsto no artigo 84 e 81, respectivamente, da lei especial nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela lei nº 6.026, de 26 de novembro de 1985.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação do Município.

Auf



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único, do artigo 80, da lei nº 5.895, de 12 de novembro de 1984, alterado pela lei nº 6.026, de 26 de novembro de 1985.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 30 DE *Dezembro* DE 1994.


ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Ao Departamento

29.11.94
[Signature]

MENSAGEM Nº 0113

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº 672
DATA:	29.11.94
HORA:	10:50
	[Signature]
	Funcionário

Fortaleza, 28 de novembro de 1994.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa., para fins de análise e aprovação por essa Augusta Casa, o incluso Projeto de Lei, que trata do regulamento da elevação de carga horária de profissionais do magistério do Município.

Com isto, o professor que em 31/12/93 encontrava-se com pelo menos 10 (dez) meses ininterruptos de carga horária suplementada, terá direito à elevação em caráter definitivo, não havendo mais a necessidade de renovação do aditivo a cada período letivo.

Fica, também, estabelecido que a elevação de carga horária torna-se definitiva, após o transcurso de 05 (cinco) anos consecutivos ou não, de sua implantação.

Em todos os casos, para que seja considerada a remuneração correspondente à elevação da carga horária, tanto para fins de redução, na forma do art. 127 da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, como para fins de incorporação aos proventos de aposentadoria, o professor deverá permanecer, no mínimo, 10 (dez) anos, trabalhando em regime de trabalho especial, com a carga horária elevada.

Isto elimina qualquer injustiça que se pudesse cometer, dando tratamento privilegiado a uns e a outros não.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei a apreciação de V. Exa. e de seus dignos pares.

PALÁCIO DA CIDADE, em 23 de novembro de 1994.

[Signature]

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA

PREFEITO DE FORTALEZA

EXMO. SR.

DR. JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR Alberto
Dee. Roz COMO RELATOR
Em 05/12/94 Presidente
DE 9 DE 11 DE 1994.

PROJETO DE LEI Nº 311

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 05/12/1994

Presidente

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

Em 13/12/94

Presidente

Dá nova redação ao art. 80, revoga seu parágrafo único e lhe acrescenta novos parágrafos, da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6.026, de 26 de novembro de 1985 e dá outras providências.

Art. 1º - O art, 80, da Lei nº 5.895 de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6.026, de 26 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação acrescido dos parágrafos que se seguem:

"Art. 80 - O Professor de séries iniciais ficará subordinado ao regime de trabalho normal com carga horária mensal de 120 (cento e vinte) horas, assim distribuídas:

I - 20 (vinte) horas-aulas semanais, considerando o mês de 05 (cinco) semanas;

II - 04 (quatro) horas mensais para atividades contidas no plano global da unidade escolar;

III - 16 (dezesseis) horas mensais para trabalhos domiciliares inerentes ao desempenho da função docente.

§ 1º - O Professor, desde que haja necessidade do serviço, e por autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, poderá subordinar-se a uma carga horária mensal de até 240 (duzentos e quarenta) horas, as quais serão distribuídas nas mesmas proporções estabelecidas neste artigo.

§ 2º - A elevação da carga horária, mencionada no parágrafo anterior, não poderá ser suprimida pela administração, desde que o servidor permaneça em efetiva regência de classe, após 05 (cinco) anos de sua implantação, consecutivos ou não.

§ 3º - A vantagem pecuniária decorrente da elevação mencionada no parágrafo anterior só prevalecerá para fins de redução de carga horária, prevista no art. 127, da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, de incorporação aos proventos de aposentadoria, quando o professor houver permanecido um mínimo de 10 (dez) anos com sua carga horária elevada.

14/12/94

14/12/94

Assf



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Enenda 1
§ 4º - O Professor que na data da entrada em vigor desta Lei, já se tenha beneficiado da redução de carga horária, prevista no art. 127, da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, poderá ter sua carga horária elevada, até o limite previsto no parágrafo 1º deste artigo, desde que opte pelo retorno ao regime primitivo de carga horária, a ele se aplicando as regras dos parágrafos 2º e 3º, supra.

Enenda 2
§ 5º - O Professor que, ^{ou de 31 de dezembro de 1993} em 31 de dezembro de 1993, houver completa do pelo menos ^{10 (dez)} 10 meses ininterruptos de carga horária suplementada, terá direito à elevação de carga horária prevista no parágrafo 1º, deste artigo, a ele se aplicando os dispositivos do parágrafo 3º, supra.

Enenda 3
§ 6º - A elevação da carga horária, prevista neste artigo, será efetivada por Ato do Chefe do Poder Executivo."

Enenda 4
Art. 2º - O disposto nos parágrafos 2º, 3º, e 5º do art. 80, da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6.026, de 26 de novembro de 1985, e com a redação que lhe é dada por esta Lei, se aplica aos orientadores de aprendizagem, no que couber, quando submetidos ao regime especial de trabalho, previsto no art. 84, da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6.026, de 26 de novembro de 1985.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação do Município.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário especialmente o parágrafo único do art. 80 da Lei nº 5.895, de 12 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6.026, de 26 de novembro de 1985.

PALÁCIO DA CIDADE, em

de

de 1994.

Ass.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO ENVIAM O PROJETO DE LEI Nº _____ PARA COMISSÃO TÉCNICA DE _____ EM, _____ _____ PRESIDENTE
--



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

EMENDA ADITIVA Nº 01 /94

APROVADO

EM

Presidente

AO PROJETO DE LEI Nº 311/94

- Acrescentar um parágrafo ao artigo 1º do Projeto de Lei supracitado:

§ __ - A elevação da carga horária prevista nesta Lei para efeito no disposto no parágrafo 2º é contado a partir da data em que o servidor assumiu a ampliação da referida carga horária, sendo-lhe assegurados os direitos e vantagens inerentes a vinculação funcional originária.

Paço Municipal José Barros de Alencar, Fortaleza, 07 de dezembro de 1994.

VEREADORA ROSA FONSECA

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
07.12.94



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

EMENDA Nº 03 /94.

AO PROJETO DE LEI 311/94.

APROVADO
EM 14/12/94
Presidente

Varlei F. de A. Silva

- O § do artigo 1º do Projeto de Lei supra citado passa a ter seguinte redação, após a expressão "O Professor que":

§ 5º - ..., (na data de aprovação desta Lei) houver...

Paço Municipal José Barros de Alencar, Fortaleza, 07 de dezembro de 1994.

Luiz F. de A. Silva
PSD 10

VEREADORA ROSA FONSECA

Augusto Gonçalves
PSC

Agostinho Moreira

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
07.12.94

72

15

71

70

69

68

67

66

65

64

63

62

61

60

59

58

57

56

55

54

53

52

51

50

49

48

47

46

45

44

43

42

41

40

39

38

37

36

35

34

33

32

31

30

29

28

27

26

25

24

23

22

21

20

19

18

17

16

15

14

13

12

11

10

9

8

7

6

5

4

3

2

1



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

EMENDA Nº 04 /94

AO PROJETO DE LEI Nº 311/94

APROVADO

EM 14/12/94

Presidente

- O artigo 2º do Projeto de Lei supra citado passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - O disposto nos parágrafos 2º, 3º, 5º e ____ do artigo 80, da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6.026, de 26 de novembro de 1985, e com redação que lhe é dada por esta Lei, se aplica ao Professor Orientador de Aprendizagem e ao Professor pago à base de hora-aula, no que couber, quando submetidos ao regime especial de trabalho, previsto no artigo 84 e 81, respectivamente, da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6.026, de 26 de novembro de 1985.

Paço Municipal José Barros de Alencar, Fortaleza, 07 de dezembro 1994.

Williano
João Flávio
PSD 10

Augusto Boncalves
CPSB

Rosa da Fonseca
VEREADORA ROSA DA FONSECA

Agostinho Moreira
João
16

Maria Rosa M. da Silva
07.12.94



a casa é sua

EMENDA Nº 05 /94

AO PROJETO DE LEI Nº 311/94

APROVADO

EM

Presidente

- Acrescentar ao parágrafo 4º do artigo 1º do Projeto de Lei supra citado, após a expressão "de 13 de novembro de 1984":

§ 4º - ... ou vier a se beneficiar antes do prazo previsto no parágrafo 3º desta Lei, poderá ... *DO GOV 1086 antes vir da 30 Exm*

Paço Municipal José Barros de Alencar, Fortaleza, 07 de dezembro de 1994.

~~VEREADORA ROSA FONSECA~~

HUBER
60 CALVES
14 (PSB)

PSC

07-12-94



MENSAGEM Nº 0139 /94 - VETO PRESENCIAL

Fortaleza

Nº 029

11.01.95

13:40hs

Virginia Osterne

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 17.1.95 (99)

Senhor Presidente.

Presidente

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, com base nas disposições do artigo 47, § 1º, da Lei Orgânica Municipal resolvi vetar, parcialmente, o autógrafo de lei a mim encaminhado por esta Augusta Câmara, com as emendas que foram feitas ao projeto original, que é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

O projeto original incluía no art. 80, da Lei Municipal 5.895/84, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal 6.026/85, o parágrafo quinto, assim redigido:

"O Professor que, em 31 de dezembro de 1993, houver completado pelo menos 10 (dez) meses ininterruptos de carga horária suplementada, terá direito à elevação de carga horária prevista no parágrafo primeiro deste artigo, a ele se aplicando / os dispositivos do parágrafo terceiro, supra".

Remetido a esta Câmara Municipal, a redação original do parágrafo quinto do art. 80, acima destacado, sofreu, por emenda, a seguinte alteração:

"O Professor que, na data da aprovação desta lei, houver completado pelo menos 12 (doze) meses ininterruptos ou não de carga horária suplementada, terá direito à elevação de carga horária prevista no parágrafo primeiro deste artigo, a ele se aplicando os dispositivos do parágrafo terceiro, supra".

É fácil constatar, pela só leitura do projeto original e seu confronto com a emenda que se lhe introduziu, que o cumprimento do parágrafo quinto, do art. 80, acima posto em destaque, se aprovado, importaria em aumento de despesa, o que é vedado pelo parágrafo segundo, do artigo 40, da Lei Orgânica Municipal. Daí porque o veto a tal dispositivo se impõe.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar a nova redação do parágrafo quinto, do art. 80, da Lei Municipal nº 5.895/84, com a nova redação que lhe dará o projeto de lei ora examinado, e o faço no prazo previsto em lei, submentendo-as à elevada apreciação desta Casa Legislativa, no prazo previsto no art. 47, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

PALÁCIO DA CIDADE, em 30 de dezembro de 1994

ANTÔNIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito de Fortaleza.

Exmo. Sr.
LUIZ ÁTILA DE HOLANDA BEZERRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR
AL. GREGORIO
Em 21.02.1995

REMETIDO O



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 186 /94 A PROJETO DE LEI Nº 3117/94
MENSAGEM Nº 0113

Dispensado de Impressão e Intertício

Em 13/12/94

[Assinatura]
PRESIDENTE

A Mensagem Prefeital de nº 113/94, que tem como objetivo regulamentar a carga horária de profissionais do magistério do nosso município, está bem posta, devendo merecer do Legislativo Municipal a sua aprovação em fase aos benefícios a que se destina.

A matéria é relevante e faz justiça aos integrantes do magistério.

É nosso parecer!

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 07 de Dezembro de 1994.

[Assinatura]
RELATOR

[Assinatura]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº

172/94

AO PROJETO DE LEI Nº 281/94

01 12/94
Jent.

O vereador Durval Ferraz submeteu ao Plenário desta Casa o Projeto de Lei que concede o Título de Cidadão de Fortaleza a D. Luciano Mendes de Almeida.

D. Luciano é Presidente da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil desde 1987 e onde desenvolve um trabalho de importância ímpar.

Não há que se registrar qualquer óbice a tramitação do presente Projeto, pelo que SOMOS FAVORÁVEIS a sua tramitação.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 01 de dezembro de 1994.

Relator

[Signature]
[Signature]
Idalmir Teixeira

Presidente

[Signature]

[Signature]
Durval Ferraz (Contra)



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE
REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 311/04

APROVADO
EM 15/12/94
[Assinatura]
Presidente

Dá nova redação ao art. 80, revoga seu parágrafo único e acrescenta novos parágrafos, da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6.026, de 26 de novembro de 1985 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O Art. 80, da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela lei nº 6.026, de 26 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação acrescido dos parágrafos que se seguem:

"Art. 80 - O professor de séries iniciais ficará subordinado ao regime de trabalho normal com carga horária mensal de 120 (cento e vinte) horas, assim distribuídas:

I - 20 (vinte) horas-aulas semanais, considerando o mês de 05 (cinco) semanas;

II - 04 (quatro) horas mensais para atividades contidas no plano global da unidade escolar;

III - 16 (dezesseis) horas mensais para trabalhos domiciliares inerentes ao desempenho da função docente.

§1º - O professor, desde que haja necessidade do serviço, e por autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, poderá subordinar-se a uma carga horária mensal de até 240 (duzentos e quarenta) horas, as quais serão distribuídas nas mesmas proporções estabelecidas neste artigo;

§2º - A elevação da carga horária, mencionada no parágrafo anterior, não poderá ser suprimida pela administração desde que o servidor permaneça em efetiva regência de classe, após 05 (cinco) anos de sua implantação, consecutivos ou não;

§3º - A vantagem pecuniária decorrentes da elevação mencionada no parágrafo anterior só prevalecerá para fins



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

de redução de carga horária, prevista no art. 127, da lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984 de incorporação aos proventos de aposentadoria, quando o professor houver permanecido um mínimo de 10 (dez) anos com sua carga horária elevada;

§4º - O professor que na data da entrada em vigor desta lei, já se tenha beneficiado da redução de carga horária, prevista no artigo 127 da lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, ou que posteriormente vier dele se beneficiar, poderá ter sua carga horária elevada, até o limite previsto no parágrafo 1º deste artigo, desde que opte pelo retorno ao regime primitivo de carga horária, a ele se aplicando as regras nos parágrafos 2º e 3º, supra;

§5º - O professor que na data de aprovação desta lei, houver completado pelo menos 12 (doze) meses ininterruptos ou não de carga horária suplementada, terá direito à elevação de carga horária prevista no parágrafo 1º, deste artigo, a ele se aplicando os dispositivos do parágrafo 3º, supra;

§6º - A elevação da carga horária prevista nesta lei para efeito do disposto no parágrafo 2º é contada a partir da data em que o servidor assumiu a ampliação da referida carga horária, sendo-lhe assegurados os direitos e vantagens inerentes a vinculação funcional originária;

§7º - A elevação da carga horária, prevista neste artigo, será efetivada por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - O disposto nos parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do artigo 80, da lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela lei nº 6.026, de 26 de novembro de 1985, e com redação que lhe é dada por esta lei, se aplica ao professor orientador de aprendizagem, no que couber, quando submetidos ao regime de trabalho previsto no artigo 84 e 81, respectivamente, da lei especial nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela lei nº 6.026, de 26 de novembro de 1985.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação do Município.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único, do artigo 80, da lei nº 5.895, de 12 de novembro de 1984, alterado pela lei nº 6.026, de 26 de novembro de 1985,

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 15 de dezembro de 1994.

Idalécia Keitz

PRESIDENTE

Usoni



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

MAPR

a casa é sua

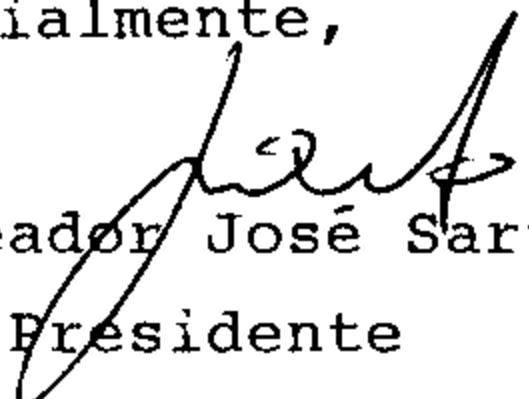
Ofício nº 2036 /94

Fortaleza, 15 de dezembro de 1994.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que **"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 80, REVOGA SEU PARÁGRAFO ÚNICO E LHE ACRESCENTA NOVOS PARÁGRAFOS, DA LEI Nº 5.895, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1984, ALTERADO PELA LEI Nº 6.026, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1985 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Cordialmente,


Vereador José Sarto
Presidente

Exmo. Sr.

Dr. ANTONIO ELBANO CAMBRAIA

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza